

Turma e Ano: Regular/2015

Matéria / Aula: Processo Penal

Professora: Elisa Pitarro

AULA 07

Cabe transação em ação penal privada?

1ª orientação Ada: se o querelante pode perdoar, se ele pode renunciar, ele também pode transacionar, pois quem pode mais pode menos. Ademais caberia ofensa ao princípio da isonomia se estabelecêssemos tratamento diferenciado para crimes que possuem a mesma gravidade simplesmente em razão da natureza da ação.

2ª orientação Geraldo Prado: todos os institutos que dão ao querelante a disponibilidade do processo são de natureza processual, em nenhum lugar do mundo é permitido que particulares negociem pena, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade.

3ª orientação Polastri: a redação do artigo 76 é clara, só cabe transação em crime de ação pública, nas ações privadas o acordo deve girar em torno da composição civil dos danos.

Obs: O STJ admite transação e suspensão em crime de ação privada, sendo certo que a proposta deve ser feita pelo querelante. No TJRJ, existem decisões entendendo o que por se tratar de um direito subjetivo do acusado, se o querelante não fizer a proposta caberia ao MP fazê-lo na qualidade de custos legis.

2º princípio - a indisponibilidade: uma vez proposta ação penal o MP não pode desistir do seu andamento.

O artigo 89 da lei 9999 mitigou este princípio.

O artigo 385 é compatível com o sistema acusatório? O juiz pode realmente condenar? Esse artigo é uma exceção ao princípio da indisponibilidade?

1ª orientação Polastri e Afrânio: o MP não pode dispor do que não lhe pertence, a pretensão punitiva não é dele, é do estado, por esse motivo o juiz pode condenar. Ademais o que o MP faz em sede de alegações finais é opinar sobre o mérito, o pedido que vincula o juiz é aquele contido na denúncia e que é indisponível.

2ª orientação Paulo Rangel e Geraldo Prado: a pretensão punitiva não é do MP, o que ele possui é a pretensão acusatória, e quando ele pede a absolvição ele está retirando essa pretensão e sem isso não pode haver condenação. Ademais esse pedido de absolvição retira da defesa o contraditório e sem isso não pode haver condenação.

3º princípio - indivisibilidade: a ação pública deve ser proposta em face de todos os autores do crime.

OBS: Segundo o STF a ação pública é divisível, pois além do CPP apenas considerar a ação privada indivisível, para a corte como eventuais omissões na denúncia não gerariam qualquer consequência processual uma vez que não existe figura do arquivamento implícito, ação pública é divisível.

4ª princípio - intranscendência: a ação penal é proposta apenas em face do autor do crime.

5º princípio - oficialidade: ação penal é proposta pelo MP que é um órgão oficial que representa o estado.

1. Espécies de ações públicas

1.1 - ação pública incondicionada: a atuação do MP independe da manifestação de vontade de quem quer que seja.

1.2 - ação pública condicionada à representação

A lei 2015 de 2009 alterou o CP e estabeleceu que em regra a ação penal dos crimes sexuais seria pública condicionada a representação, excepcionalmente ação penal seria incondicionada, quando a vítima for menor que 18 anos ou pessoa vulnerável. Diante da proteção deficiente da proteção do direito à vida e violação ao princípio da proporcionalidade o PGR ajuizou a Din cujo liminar foi negada. Segundo Aury a solução será aplicarmos a súmula 608 do STF de forma que o crime de estupro com resultado morte cuja vítima seja maior de 18 anos tenha ação penal publica incondicionada.

O STF adotou o conceito de crime complexo do jurista italiano Antolisei segundo qual se a fusão de um fato típico "lesão corporal" com um fato atípico "conjunção carnal" resultar em um novo crime "estupro" este crime será complexo. Após considerar estupro crime complexo o STF afastava a aplicação do artigo 225 do CP para aplicar o artigo 101, que trata da ação penal no crime complexo. Como na época da edição da súmula o crime de lesão leve possuía ação penal pública incondicionada, assim surgiu a súmula 608 do STF. Toda doutrina criticava a súmula, pois além do estupro não ser crime complexo o artigo 225 do CP era especial quando comparado ao artigo 101. Com a entrada em vigor da lei 9099 todos esperavam uma modificação na súmula, uma vez que o artigo 88 passou a exigir representação pro crime de lesão corporal. Em 2008, em uma decisão do pleno publicada no informativo 456, o STF entendeu que a súmula 608 deveria ser interpretada de forma conjunta qual o artigo 88 da lei 9099 de forma que o estupro cometido com lesão leve tivesse a ação penal condicionada à representação. Porém alguns meses após essa decisão a lei 12015 entra em vigor de

forma que a ação penal nos crimes sexuais passou a ser em regra pública condicionada à representação. Em relação ao estupro com resultado morte cuja vítima tenha mais de 18 anos devemos aplicar a súmula 608 e como um dos delitos que a integra "homicídio culposo" essa modalidade de estupro também terá ação incondicionada.

Qual a natureza da ação penal do crime de estupro cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Se aplicarmos a súmula 608 a ação penal será pública incondicionada, pois um dos delitos que integram a figura típica (129 parágrafo 9º do CP) possui a ação incondicionada.

O HC 2765 10 do RJ 6ª turma do STJ entendeu que se a vítima for momentaneamente vulnerável (embriaguez ou drogas) a ação penal será condicionada à representação.

1.3 - ação pública condicionada à requisição do ministro da justiça: é um ato discricionário e de forte cunho político do ministro da justiça, assim como a representação também possui natureza decomposição de procedibilidade.

O CP e o CPP não se manifestam sobre o prazo da requisição e sobre a possibilidade de sua revogação. Para a doutrina tratando se de um ato de forte cunho político revogabilidade é inerente à sua natureza. Em relação ao prazo, como ela não se subordina um prazo específico, deve então ser exercido dentro do prazo prescricional do respectivo crime.

1.4 - ação pública subsidiária da pública

1ª hipótese: artigo 2º parágrafo 2º do decreto lei 201/67 diz que se o MPE não providenciar a instauração de inquérito e o oferecimento da denúncia tais providências deverão ser tomadas pelo MPF. Toda doutrina critica este dispositivo, pois além de colocar o MPF em uma posição de fiscal do MPE, toda competência da justiça federal está fixada na constituição.

2ª hipótese: artigo 27 da lei 7492/86 diz que se o MPF ficar inerte a vítima ou qualquer interessado poderá comunicar o fato ao PGR que designará outro membro, ele próprio oferecer a denúncia ou promoverá o arquivamento.

Se o procurador da república ficar inerte qualquer interessado poderá procurar o PGR que designará outro membro do MPF, trata se de mais uma forma de fiscalização da atuação do MP.